



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

191

PROCESSO Nº 10980.008360/90-19

Sessão de 28 janeiro de 1992 **ACORDÃO Nº 301-26.818**

Recurso nº.: **114.294**

Recorrente: **HUBNER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.**

Recorrid **DRF - CURITIBA - PR**

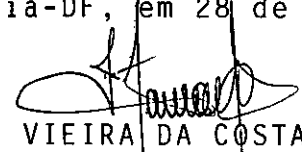
REDUÇÃO ALADI.

1. A importação foram realizadas em 30.11.87, 09.12.87 e 15.03.88 (Registros das Dis.), com base no Decreto nº 94.017 de 11.02.87, que dispunha sobre a execução do AAP de Complementação Econômica Brasil/Argentina 1º Protocolo Adicional.
2. O Decreto nº 95.297, de 24.11.87 que dispunha sobre a execução do 2º Protocolo Adicional revogou o benefício e sua vigência se deu antes da ocorrência dos fatos geradores do imposto.
3. Negado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, excluída, de ofício, a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FAÚSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **21 AGO 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LUIZ ANTÔNIO JACQUES. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.294

ACÓRDÃO Nº 301-26.818

RECORRENTE: HUBNER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

RECORRIDA : DRF - CURITIBA - PR.

RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

R E L A T Ó R I O

Adoto o que informou a decisão recorrida, nos seguintes termos:

"Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 01, contra a empresa acima identificada, exigindo-se o recolhimento do Im posto de Importação no valor de 197.991,46 BTN Fiscal e Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de 9.899,44 BTN Fiscal, e multas do artigo 530 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, alterada pelo artigo 15, parágrafo único do Decreto-lei nº 2.323/87 e artigo 364, inciso II do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.891/82, além dos acréscimos legais, decorrente da aplicação da alíquota de 0% para produtos classificados na posição NABALAC 84.45.06.99, quando já estava em vigor o Acordo nº 7 homologado pelo Decreto nº 95.297, de 24 de novembro de 1987.

A base legal da autuação está prevista nos artigos 83, 87 inciso I, 99 e 100 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e artigos 63 inciso I, letra "a", 55 inciso I, letra "c" e 107 do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Tempestivamente, a autuada ingressa com a impugnação de fls. 34/41, instruída com os documentos de fls. 42/81, onde em síntese, alega que:

- a) a importação foi realizada sob a égide do Decreto nº.... 94.017, de 11/02/87, que contém a redução - Acordo nº 7- Aladi do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados;
- b) em fiscalização realizada pela Fazenda Nacional, o Auditor Fiscal entendeu que a empresa não goza do benefício aludido, alegando que à época das importações já vigorava o Decreto nº 95.297, de 24/11/87 que revogou a mencionada redução;
- c) todos os documentos anexados comprovam que a importação

foi anterior ao Decreto nº 95.297/87, caracterizando o ato jurídico perfeito, não podendo retroagir para afetar o direito adquirido;

- d) ainda que as importações fossem posteriores ao Decreto nº 95.297/87, mesmo assim seria indevido o recolhimento dos impostos em tela, na forma disposta pelo Sr. Fiscal, pois todos os bens não se inserem naqueles descritos no art. 5º do referido diploma legal, porque abrange somente o controle de comando digital e não tornos, caixa e bomba de refrigeração;
- e) se assim não entender o julgador, "ad cautelam" o que se faz somente para argumentar, ainda que as importações fossem posteriores ao Decreto nº 95.297/87, mesmo assim, seria indevida a exação em tela, na forma colocada, pois os bens importados são distintos entre si, não podendo os impostos, objeto da autuação, incidirem sobre todos eles, mas somente sobre aquele excluído da redução;
- f) o torno de ciclo automático e o controle numérico computado rizado são bens absolutamente distintos que podem ser adquiridos individual ou conjuntamente.

Diante do exposto, requer:

a) seja julgada integralmente improcedente a autuação : em questão, em face da ocorrência do direito adquirido e do ato jurídico perfeito;

b) se assim não for entendido, requer sejam excluídos da exação em foco os tornos, as bombas e caixas de refrigeração, requerendo-se também prova pericial para provar a individualidade de cada bem.

Informação fiscal de fls. 88/90 propõe a manutenção integral do Auto de Infração.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO e IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Declarações de Importação nºs 00002079, de 30/11/87 e 00002155, de 09/12/87 e 000635, de 15/03/88, os atos que promulgam os tratados internacionais, celebrados pelo Brasil, geram efeitos "ex tunc" com relação às datas eventualmente previstas nos textos originais para vigência do acordo.

Lançamento procedente. *Rob*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Inconformada, no prazo legal a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual insiste nas teses expostas na sua impugnação, reque^{re}vando o pedido de perícia para que fique comprovado que os termos e o controle numérico computadorizado, são bens absolutamente distintos que podem ser adquiridos individual ou conjuntamente, razão pela qual, excluídos os controles numéricos os tornos continuam a gozar do benefício do Acordo nº 7.

É o relatório:

Paulo

V O T O

Da mesma forma que no recurso 114.273 do interesse da mesma Recorrente, a questão se resume em se saber qual a legislação em vigor na data do registro das DIs.

Das DIs em questão, a de nº 20079, foi registrada em..... 30/11/87; a de nº 2155, em 09.12.87 e a de nº 0635, em 15.03.88 e para elas a Recorrente solicitou o desembaraço das mercadorias com os benefícios do Decreto 94.017/87, publicado no D.O.U de 12.02.87.

A decisão recorrida, sob fundamento que entendo inteiramente improcedente, (a de que o Decreto entrou em vigor na data da publicação do Acordo) deu como aplicável, no desembaraço das mercadorias das DIs em questão, o Decreto 95.297/87, publicado no D.O.U de..... 25/11/87, antes, portanto dos seus registros.

Ora, para efeito do cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da DI, consoante o disposto no art. 87, I, do R.A. aplicando-se, em consequência a legislação em vigor, nessa data, ex-vi do art. 105 do CTN.

Assim, se como vimos o Decreto 95.297/87 já estava desengastadamente em vigor quando as DIs em tela foram registradas, foi sob sua égide que as mercadorias delas constantes tinham de ser desembarçadas e não pelo Decreto 94.017/87 como pretende a Recorrente.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, excluindo de ofício a multa do art. 530 do R.A./85.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1992.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator.

rffs.